



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 2074/2017, datado de 28 de setembro de 2017. Consultante: Secretaria Municipal de Saúde. Ementa – Contratação Direta – Licitação Deserta. Empresa Indicada: BATISTA E MILHOMEM LTDA. Objeto: Aquisição de comunicação. Aplicação Art. 24, Inciso V, Lei Federal 8666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucumã, endereçada ao Prefeito Municipal, nos termos consignados no expediente em referência, subscrito pelo titular da aludida Secretaria, fazendo referência ao Processo Licitatório n.º 9/2017-00065, que teve por objeto a contratação de empresa, com vistas a aquisição de **Telefone Celular Rural de Mesa**, para atender as necessidades da Secretaria Consultante.

Compulsando-se os documentos que instruem a consulta em apreço, verifica-se que o certame acima mencionado fora prejudicado em razão da ausência de participantes, conforme destaca a Ata de Sessão de Licitação em comento.

Diante da situação ora posta, requer o Secretário Municipal de Saúde que se proceda outra Licitação, com o mesmo fim, ou se proceda com a contratação direta visando a satisfação do que se busca adquirir.

Denota-se dos presentes autos a existência de duas propostas de preços praticados no mercado local, sendo que a empresa BATISTA E MILHOMEM LTDA teria ofertado o menor preço, qual seja R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove e reais), tendo juntado todos os documentos necessários para se processar a contratação direta, via dispensa de licitação.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Compulsando-se os autos em apreço verifica-se que, verdadeiramente, foi instaurado o Procedimento licitatório, sob a égide da Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de Tomada de Preços, mas que, como já mencionado alhures, restou prejudicada em razão do não comparecimento de empresa no referido certame.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ

sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação se justifica quando o Município realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, o Município promoveu a realização de Procedimento Licitatório, com a finalidade de contratação do objeto em referência, porém restou frustrada por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a contratação direta almejada, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar a coletividade no âmbito do Município de Tucumã/PA.

Imperioso destacar, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação inexistosa.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham, por exemplo, débito com o sistema de Seguridade Social.

Ante ao exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para **Contratação de empresa para o fornecimento do bem acima especificado**, deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ

de evitar prejuízo ao atendimentos dos pacientes da rede pública de Saúde deste Município de Tucumã/PA.

Nesse norte, a Assessoria Jurídica entende que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal deve realizar a contratação de modo direto com empresas ou pessoa física que tenham interesse em prestar o serviço em tela ao Município, desde que observados os preceitos estampados na Lei de Licitações, bem como os preços praticados no mercado.

É o parecer.

Tucumã (PA), em 29 de setembro de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO

Assessoria Jurídica
OAB/PA 13.770-A